



**RECURSOS
DA DEFESA**

Direção-Geral de Recursos
da Defesa Nacional

GUIA PRÁTICO DO DEFICIENTE MILITAR

Índice

Deficiente Militar.....	5
Conceito de Deficiente Militar	5
Categorias de deficientes militares legalmente previstas.....	5
Deficiente das Forças Armadas (DFA).....	6
Objeto do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro	7
Quem pode ser qualificado DFA	7
Ex-combatentes que podem ser considerados DFA	7
Conceito de serviço de campanha.....	7
Circunstâncias diretamente relacionadas com o serviço de campanha.....	8
Risco agravado equiparável.....	8
Quem pode ser considerado DFA.....	8
Como pode ser declarado o DFA.....	9
Direitos do DFA	9
Direitos de natureza social e económica concedidos ao DFA.....	10
Regalias concedidas aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.....	11
Quando é que os DFA podem requerer a revisão do processo que fixou o seu grau de incapacidade	11
O que sucede quando a junta médica militar concluir sobre a diminuição permanente do requerente	11
Quando é atribuído e como é calculado o abono suplementar de invalidez aos DFA	12
Quando é que os DFA têm direito a auferir uma prestação suplementar de invalidez e como é calculada	12
Com o falecimento do DFA é concedida uma pensão de preço de sangue?....	13
Manual de Qualificação como DFA – A quem se destina.....	13
Como iniciar o processo e quais os prazos	13
A quem entregar o requerimento	14
Quais as fases do processo	14
Instrução.....	14
Consultas e Exames Clínicos a realizar no Hospital das Forças Armadas (HFAR)	15
Junta Médica Única (JMU)	15

Junta Médica de Recurso (JMR)	15
Análise Jurídica.....	15
Decisão	16
Quais as competências do Chefe do Estado-Maior do Ramo.....	16
Competências do Ministério da Defesa Nacional	16
Processo de Qualificação como DFA dos militares e ex-militares que não se enquadram no âmbito do Manual de Qualificação como DFA - Quais são as fases do processo.....	16
Início do processo.....	16
A quem entregar o requerimento	17
Instrução.....	17
Consultas e Exames Clínicos a realizar no HFAR	18
Junta Médica	18
Junta de Recurso	18
Análise Jurídica.....	18
Decisão	18
Stress pós-traumático de guerra	19
Quem pode ser qualificado DFA por Perturbação Pós-Stress Traumático (PPST)	19
O que é a Rede Nacional de Apoio (RNA).....	19
O que fazer para ser admitido na RNA	19
Os Modelos n.º 1 e 2 são obrigatórios no processo de qualificação como DFA?20	
Quais os documentos médicos necessários nos casos em que a doença psicológica não seja a PPST	20
Entidades que prestam apoio no âmbito da PPST	21
Deficiente Civil das Forças Armadas (DCFA)	22
Quem pode ser qualificado DCFA.....	22
Direitos previstos para o DCFA.....	23
Quais os prazos previstos para a qualificação como DCFA	24
Grande Deficiente das Forças Armadas (GDFAS)	24
Quem pode ser qualificado GDFAS	24
Neste regime, é necessário que o acidente se tenha verificado em serviço de campanha, conforme se exige na qualificação como DFA?	25
Direitos atribuídos ao GDFAS	25
Outros direitos e regalias atribuídos ao GDFAS	25
Como é calculado o abono suplementar de invalidez do GDFAS.....	26

Como é calculada a prestação suplementar de invalidez do GDFA	26
Grande Deficiente do Serviço Efetivo Normal (GDSEN).....	27
Quem pode ser reconhecido GDSEN.....	27
Como requerer o estatuto de GDSEN	27
Direitos do GDSEN.....	27
Outros direitos e regalias atribuídos ao GDSEN.....	28
Acidentes em serviço e doenças profissionais	28
Quando se aplica o regime relativo aos acidentes em serviço e doenças profissionais, do Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, aos Deficientes Militares	28
Conceito de acidente em serviço e a doença profissional.....	29
Quem se pretende proteger com o regime do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.....	29
Quais as situações que permanecem ao abrigo do Estatuto da Aposentação	29
Outros direitos dos Deficientes Militares.....	30
Outros direitos consagrados para os Deficientes Militares	30
Isenção do pagamento de propinas.....	30
Assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM)	30
Plano de Ação para Apoio aos Deficientes Militares (PADM)	31
O que é o PADM	31
A quem se destina.....	31
Finalidade	31
Onde funciona	31
Organismos e entidades intervenientes no Plano de Ação para Apoio aos Deficientes Militares.....	32
Como contactar o PADM	32
ANEXO	36

Deficiente Militar

Conceito de Deficiente Militar

São reconhecidos como deficientes militares os cidadãos que por força do cumprimento do serviço militar contraíram uma diminuição permanente da sua capacidade geral de ganho.

Categorias de deficientes militares legalmente previstas

i. Deficiente das Forças Armadas

Enquadramento legislativo: Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/83, de 17 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 203/87 de 16 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 224/90 de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 183/91 de 17 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 259/93 de 22 de julho, pela Lei n.º 46/99 de 16 de junho e pela Lei n.º 26/2009, de 18 de junho.

Importa também fazer referência ao Acórdão n.º 423/2001, de 7 de novembro, que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de outubro, na medida em que reservam aos nacionais portugueses a qualificação como Deficiente das Forças Armadas ou equiparado, limitando a produção de efeitos da inconstitucionalidade a partir da publicação oficial do citado acórdão.

ii. Deficiente Civil das Forças Armadas

Enquadramento legislativo: Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de outubro e Decreto-Lei n.º 267/88, de 1 de agosto.

iii. Grande Deficiente das Forças Armadas

Enquadramento legislativo: Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/92, de 21 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto.

iv. Grande Deficiente do Serviço Efetivo Normal

Enquadramento legislativo: Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

v. Pensionista de Invalidez e Reforma Extraordinária

Enquadramento legislativo: Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, com as respetivas alterações¹.

Por força do regime transitório estabelecido no artigo 56.º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (com a alteração introduzida pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto), está ainda prevista a aplicação do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com as respetivas alterações².

Deficiente das Forças Armadas (DFA)

¹ Alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pela Lei n.º 46/2020, de 20, de agosto, e pela Lei n.º 19/2021, de 8 de abril.

² Alterado pelo Decreto-Lei n.º 508/75, de 20 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 543/77, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 75/83, de 8 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 101/83, de 18 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 214/83, de 25 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 182/84, de 28 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 198/85, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de maio, pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 75/93, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 28/97, de 23 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 241/98, de 7 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 108/2003, de 4 de junho, pela Lei n.º 1/2004, de 2 de novembro, pela Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 238/2009, de 16 de setembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 77/2018, de 12 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 108/2019, de 13 de agosto, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março.

Objeto do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 43/76, 20 de janeiro, veio reconhecer o direito à reparação material e moral que assiste aos DFA e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade.

Quem pode ser qualificado DFA

São qualificados DFA os cidadãos que cumpriram o serviço militar na defesa do país e adquiriram uma diminuição da sua capacidade geral de ganho (igual ou superior a 30%), com nexo de causalidade com o cumprimento do serviço militar, que seja considerada em serviço de campanha (ou em situação equiparada).

Estes requisitos são cumulativos, ou seja, para que possa haver qualificação como DFA, estas condições têm de ser obrigatoriamente preenchidas.

Ex-combatentes que podem ser considerados DFA

O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, abrange apenas os casos dos militares e ex-militares que sofreram acidentes e/ou contraíram doenças em serviço militar de campanha ou situações equiparáveis.

Com efeito, este regime engloba apenas as situações especiais decorrentes do exercício de funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em circunstâncias de risco extraordinário, num quadro de teatro de guerra e operações, atualmente vivenciado em algumas missões de apoio à paz ou noutras circunstâncias que merecem também ser acauteladas face à perigosidade em que as funções militares são desempenhadas, como sejam as vivenciadas no estado de sítio ou de emergência, cujas condições são extremamente hostis e os riscos muito elevados.

Conceito de serviço de campanha

O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, prevê que o serviço de campanha ou campanha “tem lugar no teatro de operações onde se verificam operações de guerra, de guerrilha ou de contraguerrilha e envolve ações diretas do inimigo, os eventos decorrentes de atividade indireta de inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra atividade terrestre, naval ou aérea de natureza operacional”.

Circunstâncias diretamente relacionadas com o serviço de campanha

São circunstâncias diretamente relacionadas com o serviço de campanha as que “têm lugar no teatro de operações onde ocorram operações de guerra, guerrilha ou de contraguerrilha e envolvem os eventos diretamente relacionados com a atividade operacional que pelas suas características impliquem perigo em circunstâncias de contacto possível com o inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra atividade de natureza operacional ou em atividades diretamente relacionada, que pelas suas características próprias possam implicar perigosidade” (n.º 3, do artigo 2.º).

Risco agravado equiparável

O n.º 4 do artigo 2.º esclarece o que é o “risco agravado equiparável” (vulgarmente designado como situações equiparáveis ao serviço de campanha), descrito no n.º 2 do artigo 1.º, referindo que “engloba aqueles casos especiais, não previsíveis, que, pela sua índole, considerado o quadro de causalidade, circunstâncias e agentes em que se desenrole, seja identificável com o espírito desta lei”.

Quem pode ser considerado DFA

É considerado DFA o cidadão que no cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesses do País adquiriu uma diminuição da capacidade geral de ganho, igual ou superior a 30%, a qual terá forçosamente de ternexo de causalidade com o cumprimento do serviço militar e a lesão ou doença ter sido adquirida em virtude de acidente ocorrido:

- Em campanha, ou em circunstâncias diretamente relacionadas com o serviço de campanha, ou como prisioneiro de guerra;
- Na manutenção da ordem pública;
- Na prática de ato humanitário ou dedicação à causa pública;
- No exercício das suas funções e deveres militares por motivo do seu desempenho, em condições de risco agravado, equiparável às situações descritas nos itens anteriores;
- Situações em que o militar ou ex-militar venha a sofrer uma diminuição permanente, ainda que a posteriori, causada por lesão ou doença, adquirida ou agravada (a perda anatómica ou o prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função).

Como pode ser declarado o DFA

Em resultado do acima descrito o cidadão poderá ser declarado:

- Apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade;
- Incapaz do serviço ativo;
- Incapaz de todo o serviço militar.

Direitos do DFA

Os militares que obtenham o estatuto de DFA ficam salvaguardados pelos seguintes direitos (previstos no Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de janeiro):

- Reabilitação (do artigo 4º);
- Assistência social (artigo 5º);
- Direito à opção pela continuação no serviço ativo (artigo 7º);
- Pensão de reforma extraordinária ou de invalidez (artigo 9º);
- Abono suplementar de invalidez (artigo 10º);
- Prestação suplementar de invalidez para os militares com incapacidade igual ou superior a 90% (artigo 11º);
- Pensão de preço de sangue (artigo 16º);
- Direitos de natureza social e económica (artigo 14º).

Direitos de natureza social e económica concedidos ao DFA

- Direito ao uso de cartão de DFA (emitido pela direção do serviço de pessoal do ramo das forças armadas que o militar pertencer na data em que for considerado DFA);
- Alojamento e alimentação por conta do Estado em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar e transporte;
- Redução de 75% nos transportes dos caminhos-de-ferro e 50% nos voos TAP de cabotagem, mediante a apresentação do cartão DFA;
- Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado;
- Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento de ensino oficial;
- Uso gratuito de livros e material escolar;
- Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado;
- Concessões especiais para aquisição de habitação própria;
- Direito a ação social complementar prestada pelo Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA, IP);
- Os DFA são ressarcidos, pelo subsistema de assistência na doença aos militares das Forças Armadas, através da respetiva entidade gestora, da totalidade das importâncias suportadas com cuidados de saúde, decorrentes de enfermidades não relacionadas com as lesões que determinaram a deficiência, na parte não comparticipada pelo subsistema de saúde do qual sejam beneficiários, quando:
 - a) Os cuidados de saúde sejam prestados por estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar, estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde ou por entidades prestadoras de cuidados de saúde com as quais exista acordo estabelecido;
 - b) Os cuidados de saúde digam respeito a assistência medicamentosa.

Regalias concedidas aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%

Os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60% têm as seguintes

regalias acrescidas:

- Isenção de taxas e emolumentos na aquisição de automóvel utilitário;
- Adaptação do automóvel ao DFA;
- Isenção do imposto sobre o uso e fruição de veículos;
- Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado.

Quando é que os DFA podem requerer a revisão do processo que fixou o seu grau de incapacidade

A revisão do processo que fixou o grau de incapacidade pode ocorrer após a data da fixação da pensão:

- Uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos;
- Uma vez por ano, nos oito anos imediatamente seguintes;
- Uma vez em cada quatro anos, nos anos posteriores, quando a sua capacidade geral de ganho sofra agravamento, por qualquer motivo, exceto tratando-se de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a fatores traumáticos de stress durante a sua vida militar.

O que sucede quando a junta médica militar concluir sobre a diminuição permanente do requerente

Se a junta médica militar concluir sobre a diminuição permanente do DFA, atribua-lhe a respetiva percentagem de incapacidade e pronuncia-se sobre a restante capacidade geral de ganho. Se esta for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, o militar pode optar por uma das seguintes situações:

- Continuar no ativo;

- Passar para a situação de reforma extraordinária, caso se trate de DFA militar o quadro permanente, de graduação igual ou superior a Praças do Exército ou da Força Aérea e marinheiros da Armada;
- Beneficiar de pensão de invalidez para DFA, militar do QC do Exército e Força Aérea ou quadros não permanentes da Armada de posto igual ou superior a soldado recruta do Exército ou Força Aérea ou segundo grumete da Armada.

Quando é atribuído e como é calculado o abono suplementar de invalidez aos DFA

O abono suplementar de invalidez é atribuído aos DFA que recebam:

- Vencimento (após opção pelo serviço ativo);
- Pensão de reforma extraordinária;
- Pensão de invalidez.

O abono suplementar de invalidez é calculado pelo produto da percentagem de incapacidade atribuída ao DFA pela junta médica ou junta de recurso, a qual será homologada ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima devida por tempo de trabalho em tempo completo.

Quando é que os DFA têm direito a auferir uma prestação suplementar de invalidez e como é calculada

Os DFA que tenham uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 90% e que tenham sofrido lesões profundas ou limitação de movimentos que lhes impossibilitem a liberdade de ação, é-lhes devido o pagamento de uma prestação suplementar de invalidez.

Esta prestação é calculada pelo produto da percentagem de incapacidade arbitrada pela junta médica ou junta de recurso, homologada ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima mensal devida por trabalho em tempo completo.

Esta prestação suplementar de invalidez destina-se a custear os encargos da utilização de serviços de acompanhante e a verificação de tal necessidade é feita pela junta de saúde militar, sendo a decisão dessa junta revista de 3 em 3 anos.

Com o falecimento do DFA é concedida uma pensão de preço de sangue?

Será sempre concedida uma pensão de preço de sangue por falecimento do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, mesmo que a morte não tenha resultado da causa que originou a deficiência.

Para reconhecimento dos beneficiários hábeis da pensão de preço de sangue, a conceder por morte do DFA, segue-se o disposto no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro.

Manual de Qualificação como DFA – A quem se destina

Através do Despacho n.º 15/2014, de 28 de agosto, da Secretária de Estado Adjunta da Defesa Nacional, posteriormente revisto pelo Despacho n.º 7/2017, de 10 de março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional, foi estabelecida e uniformizada a tramitação a seguir nos processos de qualificação como DFA (nos termos do Decreto-lei n.º 43/76, de 20 de janeiro).

Estas regras aplicam-se aos militares e ex-militares que prestaram serviço militar nas ex-províncias do Ultramar.

Como iniciar o processo e quais os prazos

O processo para eventual qualificação como DFA tem início através de requerimento subscrito pelo interessado, dirigido ao Chefe de Estado-Maior do Ramo onde presta/prestou serviço militar.

O referido requerimento deve relatar detalhadamente os factos pertinentes que ocorreram durante a prestação do serviço militar que justifiquem a lesão/doença de que padece.

Sempre que disponha, deverá juntar ao seu requerimento os meios de prova que atestem a doença ou lesão, designadamente através de relatórios médicos e exames clínicos, bem como a indicação de testemunhas e respetivos contactos.

Não existe prazo limite estabelecido para requerer a qualificação como DFA.

[Formulário de requerimento \(em anexo\)](#)

A quem entregar o requerimento

O requerimento pode ser entregue:

- Marinha – Direção de Serviço de Pessoal

- **Morada-** Praça da Armada, Nº 49 – 1350-027 Lisboa
- **Contacto-** 213 472 409

- Exército – Direção de Administração de Recursos Humanos

- **Morada-** Praça da República – 4099 – 037 Porto
- **Contacto-** 222 077 300

ou Unidade/Estabelecimento/Órgão mais próximo da sua morada.

- Força Aérea – Serviço de Justiça e Disciplina (Estado Maior da Força Aérea)

- **Morada-** Avenida da Força Aérea Portuguesa, Nº 1 - 2614- 506 Amadora
- **Contacto-** 214 723 500

Quais as fases do processo

Instrução

Na fase de instrução, o respetivo Ramo das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Força Aérea) efetua todas as diligências probatórias necessárias para apurar e comprovar os factos alegados pelo interessado no seu requerimento, nomeadamente através do depoimento do requerente e da inquirição de testemunhas. Serão também efetuadas diligências para a recolha de prova documental.

Consultas e Exames Clínicos a realizar no Hospital das Forças Armadas (HFAR)

Nesta fase, o interessado será notificado para comparecer em consultas da especialidade, bem como para efetuar os exames médicos necessários para apurar a existência de lesão ou doença, os quais serão realizados no HFAR.

Junta Médica Única (JMU)

A JMU tem a missão de avaliar clinicamente os militares e ex-militares que prestaram serviço militar nas ex-províncias do Ultramar, atribuir eventual grau de incapacidade e o nexo de causalidade com o serviço militar, nos processos com vista à qualificação de DFA, conforme se estabelece na al. I), do n.º 2, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/2014, de 27 de maio (alterado pelo Decreto-Lei n.º 170/2015, de 25 de agosto).

A decisão da JMU será homologada pelo Diretor do HFAR, por delegação do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA).

Junta Médica de Recurso (JMR)

A JMR tem a missão de analisar os recursos dos pareceres da JMU.

A decisão da JMR é homologada pelo CEMGFA.

Análise Jurídica

A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional procede à apreciação jurídica do processo, nomeadamente sobre o cumprimento das exigências formais nas várias fases, solicitando diligências complementares às entidades intervenientes ou esclarecimentos adicionais quando subsista alguma dúvida, por forma a garantir a justa conclusão e decisão do processo.

Decisão

Quais as competências do Chefe do Estado-Maior do Ramo

O Chefe do Estado-Maior do Ramo das Forças Armadas tem competência, por delegação, para proferir os seguintes despachos: de tramitação subsequente ou arquivamento dos processos que não reúnam as condições para poderem prosseguir; ou de não qualificação como DFA nos processos em que se verifique que as entidades médicas competentes não estabeleceramnexo de causalidade entre o acidente/doença diagnosticada e o cumprimento do serviço militar.

Competências do Ministério da Defesa Nacional

O Ministério da Defesa Nacional tem competência para decidir os processos de qualificação como DFA sempre que as entidades médicas competentes (JMU/DFA e JMR/DFA) tenham estabelecido nexode causalidade entre a doença diagnosticada e o cumprimento do serviço militar.

No caso de se tratar de proposta de não qualificação será a mesma previamente colocada à apreciação do requerente, o qual se poderá pronunciar em sede de audiência de interessados.

Processo de Qualificação como DFA dos militares e ex-militares que não se enquadram no âmbito do Manual de Qualificação como DFA - Quais são as fases do processo

Início do processo

O militar ou ex-militar que considere ter reunidas as condições para ser qualificado como DFA, ainda que não tenha prestado serviço militar nas ex-províncias do Ultramar, e não estando assim abrangido pelo Manual de Qualificação como DFA, pode também apresentar requerimento para que seja dado início ao respetivo processo.

Para tal, deverá elaborar um requerimento, dirigido ao Chefe de Estado-Maior do Ramo onde presta/prestou serviço militar, descrevendo detalhadamente os factos

pertinentes que ocorreram durante a prestação do serviço militar que justifiquem a lesão/doença de que padece.

Sempre que disponha, deverá juntar ao seu requerimento os meios de prova que atestem a doença ou lesão, designadamente através de relatórios médicos e exames clínicos, bem como a indicação de testemunhas e respetivos contactos.

Não existe prazo limite estabelecido para requerer a qualificação como DFA.

[Formulário de requerimento \(em anexo\)](#)

A quem entregar o requerimento

O requerimento pode ser entregue:

- **Marinha – Direção de Serviço de Pessoal**

- **Morada-** Praça da Armada, Nº 49 – 1350-027 Lisboa
- **Contacto-** 213 472 409

- **Exército – Direção de Administração de Recursos Humanos**

- **Morada-** Praça da República – 4099 – 037 Porto
- **Contacto-** 222 077 300

ou **Unidade/Estabelecimento/Órgão mais próximo da sua morada.**

- **Força Aérea – Serviço de Justiça e Disciplina (Estado Maior da Força Aérea)**

- **Morada-** Avenida da Força Aérea Portuguesa, Nº 1 - 2614- 506 Amadora
- **Contacto-** 214 723 500

Instrução

Na fase de instrução, o Ramo das Forças Armadas efetua todas as diligências probatórias necessárias para apurar e comprovar os factos alegados pelo interessado no seu requerimento, nomeadamente através do depoimento do

requerente e da inquirição de testemunhas. Serão também efetuadas diligências para a recolha de prova documental.

Consultas e Exames Clínicos a realizar no HFAR

Nesta fase, o interessado efetuará consultas da especialidade e os exames médicos necessários para apurar a existência de lesão ou doença, os quais serão realizados no HFAR.

Junta Médica

O requerente será avaliado pela junta médica do respetivo Ramo, a qual deverá apreciar clinicamente a situação de lesão ou doença, fixando o grau de incapacidade geral de ganho.

Junta de Recurso

Caso o requerente não se conforme com a decisão, poderá recorrer da mesma para a respetiva junta de recurso do Ramo.

Análise Jurídica

O Ministério da Defesa Nacional procede à apreciação jurídica do processo, nomeadamente sobre o rigor formal nas várias fases. Caso se entenda necessário ou subsista alguma dúvida, solicita diligências complementares às entidades intervenientes, por forma a garantir uma justa conclusão e decisão do processo.

Decisão

Finda a apreciação jurídica, o Ministério da Defesa Nacional, emite decisão final, em caso de deferimento, ou proposta de decisão, em caso de indeferimento, sendo conferida ao requerente a possibilidade de se pronunciar em sede de audiência de interessados.

Stress pós-traumático de guerra

Quem pode ser qualificado DFA por Perturbação Pós-Stress Traumático (PPST)

O militar ou ex-militar que seja portador de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a fatores traumáticos de stress durante a vida militar, vivenciados em serviço de campanha ou situações equiparáveis, pode ser considerado para efeitos de qualificação como Deficiente das Forças Armadas, de acordo com o nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, com a redação introduzida da Lei nº 46/99, 16 de junho.

O que é a Rede Nacional de Apoio (RNA)

A RNA é composta pelos serviços de saúde do Sistema de Saúde Militar, do Serviço Nacional de Saúde e das associações de Antigos Combatentes que tenham estabelecido protocolo com o Ministério da Defesa Nacional para este efeito e tem a missão de prestar apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a fatores traumáticos de stress durante a vida militar.

O que fazer para ser admitido na RNA

O Despacho Conjunto nº 502/2004, de 5 de agosto, estabelece os procedimentos a aplicar aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a fatores traumáticos de stress durante a vida militar, tendo em vista a admissão à RNA.

O processo inicia-se com a apresentação do doente a uma consulta no Centro de Saúde da sua área de residência, nas Organizações Não Governamentais (ONG) com competência para o efeito ou, sendo beneficiário do subsistema de assistência na doença aos militares (ADM), pode também recorrer às instituições e unidades de saúde militar, que o referenciará para o serviço de saúde mental, utilizando o

impresso Modelo n.º 1 (anexo ao Despacho Conjunto n.º 502/2004, publicado na II Série do Diário da República de 5 de agosto de 2004).

Posteriormente o Modelo n.º 1 é remetido em envelope fechado para o serviço de saúde mental competente da área de residência do interessado, ou, em alternativa, à ONG da área de residência do mesmo, ou unidades de saúde militar (caso o interessado beneficie de ADM), que preencherão o Modelo n.º 2 (n.º 8, do Despacho Conjunto n.º 502/2004, de 5 de agosto).

Os Modelos n.º 1 e 2 são obrigatórios no processo de qualificação como DFA?

Os Modelos n.º 1 e 2 são necessários para que o militar ou ex-militar ingresse na RNA mas não são indispensáveis para a qualificação como DFA, sendo, contudo, validamente aceites nesse processo de qualificação.

De qualquer forma, quando esses modelos não constem do processo clínico do militar, é indispensável uma avaliação psicológica, com a submissão a testes específicos, alinhados com os critérios clínicos universalmente aceites no diagnóstico da Perturbação Pós-Stress Traumático ou PPST (Associação Americana de Psiquiatria DSM-IV-TR ou Organização Mundial de Saúde–CID 10).

Quais os documentos médicos necessários nos casos em que a doença psicológica não seja a PPST

Nos casos em que a doença configure uma perturbação psicológica crónica diferente de PPST, será necessário realizar uma avaliação psicológica acompanhada do respetivo relatório psiquiátrico, sendo indispensável, nessa avaliação, a identificação dos eventos traumáticos de stress a que o militar ou ex-militar tenha estado exposto durante a vida militar.

Entidades que prestam apoio no âmbito da PPST

ADFA

Associação dos Deficientes das Forças Armadas

Av.ª Padre Cruz, Edifício ADFA

1600-560 Lisboa

Telf: 21 751 26 00

Fax: 21 751 26 10

E-mail: info@adfa-portugal.com

Site: www.adfa-portugal.com

APOIAR

Associação de Apoio aos Ex-Combatentes Vítimas de Stress de Guerra

Rua C, Lote 10, loja 1.10, piso 1

Bairro da Liberdade

1070-023 Lisboa

Telf: 21 380 80 00

Fax: 21 380 80 09

Telemóvel: 96 195 39 63

E-mail: apoiar.stressdeguerra@gmail.com

Para consultas, utilizar o seguinte e-mail: apoiar.consultas@gmail.com

Site: www.apoiar-stressdeguerra.com

APVG

Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra

Campo das Carvalheiras, n.º 54

4700-419 Braga

Telf: 253 260 93 32/3

Fax: 253 260 931

E-mail: info@apvg.pt

Site: www.apvg.pt

ANCU

Associação Nacional dos Combatentes do Ultramar

Rua Conde Ferreira, n.º 47

3460- 553 Tondela

Telf: 232 822 710

Fax: 232 822 710

Telemóvel: 96 51 60 670

E-mail: combatentesdoultramar@hotmail.com

Site: www.ancu.pt

ACUP

Associação dos Combatentes do Ultramar Português

Rua Prof. Egas Moniz, n.º 176

4550-146 Castelo de Paiva

Telf. /fax : 255 689 229

Telemóvel: 93 656 13 00

E-mail: acup.combatentes@sapo.pt

Site: ultramar.terraweb.biz/index_ACUP.htm

LC

Liga dos Combatentes

Sede: Rua João Pereira da Rosa, n.º 18

1249-032 Lisboa

Telf: 21 346 82 45/ 21 346 82 46

Fax: 21 346 33 94

E-mail: geral@ligacombatentes.org.pt

Site: www.ligacombatentes.org.pt

Deficiente Civil das Forças Armadas (DCFA)

Quem pode ser qualificado DCFA

O Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de outubro, reconhece a qualificação como DCFA aos civis que colaboraram com e sob o comando das Forças Armadas Portuguesas,

por estas enquadrados ou integrados, e que, atuando ao lado dos militares em operações militares de campanha ou de manutenção de ordem pública nas ex-províncias do ultramar, sofreram, por força das mesmas, lesão ou doença que lhes provocou uma diminuição geral de ganho, nos termos descritos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

Direitos previstos para o DCFA

O DCFA tem direito a:

- A receber uma pensão de invalidez;
- À reabilitação, conforme previsto para os Deficientes das Forças Armadas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;
- Assistência social, conforme previsto para os Deficientes das Forças Armadas, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;
- Ao abono suplementar de invalidez, conforme previsto para os Deficientes das Forças Armadas, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;
- À prestação suplementar de invalidez, conforme previsto para os Deficientes das Forças Armadas, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;
- À atualização automática de pensões e abonos, conforme previsto para os Deficientes das Forças Armadas, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;
- À acumulação de pensões e vencimentos, conforme previsto para os Deficientes das Forças Armadas, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;
- Aos direitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;
- À extensão de regalias previstos para os Deficientes das Forças Armadas com incapacidade igual ou superior a 60%, conforme estabelecido no artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;

- À atribuição aos beneficiários do Deficiente Civil das Forças Armadas de pensão de preço de sangue por morte daquele, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

Quais os prazos previstos para a qualificação como DCFA

O Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de outubro, definiu um prazo de 3 meses após a sua publicação para os interessados apresentarem os respetivos requerimentos (nos termos dos n.ºs 3 e 4, do artigo 2.º)

Posteriormente o Decreto-Lei n.º 267/88, de 1 de agosto, renovou por um prazo de 90 dias, desde a sua publicação, a possibilidade da apresentação de novos requerimentos para abertura de processos de qualificação como DCFA.

Grande Deficiente das Forças Armadas (GDFAS)

Quem pode ser qualificado GDFA

Este regime aplica-se àqueles que se incapacitaram gravemente durante o cumprimento do serviço militar e que não se enquadram no regime jurídico dos DFA. Abrange nomeadamente os casos que possam ter ocorrido em tempo de paz ou em circunstâncias fora do serviço de campanha.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 314/90, de 13 de outubro, considera GDFA o cidadão que no cumprimento do dever militar, e não sendo abrangido pelo Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de janeiro, adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho, da qual resulte a passagem à situação de reforma extraordinária ou atribuição de pensão de invalidez, nos termos do Estatuto da Aposentação, desde que seja atribuída uma desvalorização igual ou superior a 60% (nº 1, do artigo 1º).

Neste regime, é necessário que o acidente se tenha verificado em serviço de campanha, conforme se exige na qualificação como DFA?

Neste regime, e ao contrário do que verificámos no regime do DFA, que exige que a diminuição da capacidade geral de ganho seja resultado de acidente ocorrido em serviço de campanha ou em circunstância equiparável, basta que a incapacidade adquirida tenha ocorrido no cumprimento do dever militar.

O militar pode ter adquirido a incapacidade no cumprimento dos deveres militares, apesar de não se encontrar em teatro de guerra ou em qualquer outra circunstância equiparável, mas durante um qualquer exercício militar, que só por si já representa um risco elevado.

Direitos atribuídos ao GDFA

- Abono suplementar de invalidez, em função da percentagem de desvalorização fixada pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, conjugado com os artigos 10.º, e n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro);
- Prestação suplementar de invalidez, sempre que for atribuído um grau de desvalorização da sua capacidade igual ou superior a 90% (artigo 3.º Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, conjugado com o n.º 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro);
- Cartão de GDFA, com características e condições idênticas àquelas previstas para o cartão de DFA (n.º 2, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro).

Outros direitos e regalias atribuídos ao GDFA

A todos os GDFA é ainda reconhecido o gozo de outros direitos e regalias (constantes dos artigos 13º, dos nº 3 a 9 do artigo 14º, e do artigo 16º do regime dos DFA):

- Direito à acumulação de pensões e vencimentos;

- Alojamento e alimentação por conta do Estado em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar e transporte;
- Redução de 75% nos transportes dos caminhos-de-ferro e 50% nos voos TAP de cabotagem;
- Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado;
- Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento de ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;
- Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado;
- Concessões especiais para aquisição de habitação própria;
- Direito a associação nos serviços sociais das Forças Armadas (atual IASFA);
- Após o falecimento do DFA e mediante certas condicionantes, direito a pensão de preço de sangue.

Como é calculado o abono suplementar de invalidez do GDFA

O abono suplementar de invalidez é calculado pelo produto da percentagem de incapacidade arbitrada ao DFA pela junta de saúde homologada ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima devida por trabalho em tempo completo.

Como é calculada a prestação suplementar de invalidez do GDFA

Aos GDFA, com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90%, é devido o pagamento de uma prestação suplementar de invalidez, com vista a custear os encargos de utilização de serviços de acompanhante, calculada pelo produto da percentagem de desvalorização fixada pela junta médica, pelo valor da remuneração mínima mensal devida por trabalho em tempo completo. Esta prestação pode ser requerida à Caixa Geral de Aposentações pelo GDFA com

percentagem de desvalorização da sua capacidade geral de ganho igual ou superior a 90%.

Grande Deficiente do Serviço Efetivo Normal (GDSEN)

Quem pode ser reconhecido GDSEN

O Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de julho, considera GDSEN o cidadão que durante a prestação de serviço militar adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho igual ou superior de 80% (n.º 1, do artigo 1.º).

À semelhança do que se passa com o GDFA, este regime só abrange os cidadãos a quem não seja aplicável o estatuto dos DFA.

Com este regime fica salvaguardada a situação de militares que perderam quase totalmente a sua capacidade durante o cumprimento do Serviço Efetivo Normal (SEN), os quais não estariam ainda contemplados até à publicação deste Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de julho.

Como requerer o estatuto de GDSEN

A qualificação como GDSEN deve ser requerida pelo interessado ao Chefe de Estado-Maior do Ramo onde prestou serviço militar (n.º 2 e 3 do artigo 1º).

Direitos do GDSEN

- Abono suplementar de invalidez (artigo 2º);
- Prestação suplementar de invalidez, àqueles a quem seja reconhecida a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para satisfação de necessidades básicas (artigo 3º);
- Equiparação a militar reformado, nos termos do n.º 1, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 250/99, de 7 de julho.

Outros direitos e regalias atribuídos ao GDSEN

Aos GDSEN são ainda reconhecidos os benefícios constantes no n.º 2 a 9 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de janeiro (artigo 4º. do Decreto-Lei nº 250/99, 7 de julho):

- Direito ao uso de cartão de DFA e respetivas regalias;
- Alojamento e alimentação por conta do Estado quando em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar;
- Redução nos transportes dos caminhos de ferro e voos TAP de cabotagem;
- Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado;
- Isenção de selo de propinas de frequência e exame em estabelecimento de ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;
- Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado;
- Concessões especiais para aquisição de habitação própria;
- O deficiente passa a ter direito à inscrição como sócio nos SSFA (IASFA) para todos os fins consignados no seu estatuto.

Acidentes em serviço e doenças profissionais

Quando se aplica o regime relativo aos acidentes em serviço e doenças profissionais, do Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, aos Deficientes Militares

Caso os regimes do DFA e do GDFA não sejam aplicáveis aos militares que se acidentaram ou adoeceram no cumprimento dos deveres militares, é aplicável, supletivamente, o Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, com as respetivas alterações, por força do artigo 55.º desse diploma, desde que os factos que deram origem à incapacidade sejam posteriores à entrada em vigor deste diploma.

Conceito de acidente em serviço e a doença profissional

Entende-se por acidente em serviço “o acidente de trabalho que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da Administração Pública”, (alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º) e por doença profissional “a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e direta da atividade exercida pelo trabalhador e não represente normal desgaste do organismo” (alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º).

Quem se pretende proteger com o regime do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

Este regime é mais abrangente do que os estabelecidos para os DFA, GDFA, DCFA e GDSEN, que têm um âmbito de aplicação mais restrito, considerando os requisitos e o valor mínimo de desvalorização exigidos para a respetiva qualificação. Permite-se, assim, que os militares estejam salvaguardados, independentemente do grau de incapacidade que adquiriram, em face de uma lesão ou doença contraída em serviço.

Os militares estarão devidamente acautelados nas situações de doença ou acidente em serviço e, concomitantemente, através dos regimes, acima referidos, protegendo-se assim todos aqueles que durante o cumprimento de serviço militar (em campanha ou fora dela) adquiriram incapacidades cujas desvalorizações são significativas.

Quais as situações que permanecem ao abrigo do Estatuto da Aposentação

Continuam a aplicar-se as disposições do Estatuto da Aposentação aos militares e ex-militares cuja lesão ou doença tiveram origem em factos ocorrido antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro³.

³ De acordo com o regime transitório estabelecido pelo n.º 3, do artigo 55.º (redação introduzida pelo artigo 6.º, da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto), conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

Outros direitos dos Deficientes Militares

Outros direitos consagrados para os Deficientes Militares

Isenção do pagamento de propinas

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, publicado na 1.ª Série do Diário da República, de 29 de julho de 1970, veio estabelecer a isenção de propinas de frequência e exame nos estabelecimentos oficiais não militares de ensino, de todos os graus e ramos, aos combatentes e antigos combatentes de operações militares, nas quais tenham obtido condecorações e louvores, constantes pelo menos de Ordem de Região Militar, Naval ou Aérea, assim como àqueles que, devido a essas operações, se tenham incapacitado para o serviço militar ou se tenham diminuído fisicamente, estendendo-se tal direito aos filhos desses combatentes.

O artigo 3.º do mesmo diploma abrange ainda com esta isenção: “o selo dos documentos necessários à matrícula e à apresentação a exame, bem como o dos diplomas de curso”.

Assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM)

De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, podem inscrever-se como beneficiários titulares de ADM:

- “a) Os deficientes das Forças Armadas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro;
- b) Os beneficiários de pensão de invalidez e os antigos militares não pertencentes aos quadros permanentes que tenham ficado diminuídos por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;
- c) Os grandes deficientes do serviço efetivo normal a que se refere o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho”;

Plano de Ação para Apoio aos Deficientes Militares (PADM)

O que é o PADM

O PADM é um plano de ação para promover a saúde, a qualidade de vida, a autonomia e o envelhecimento bem-sucedido dos deficientes militares, particularmente dos grandes deficientes, prevenindo a dependência, a precariedade, o isolamento e a exclusão.

A quem se destina

O PADM destina-se a todos os deficientes militares enquadrados como tal na legislação aplicável. São também apoiados por este plano os cuidadores dos deficientes militares em situação de autonomia limitada ou de dependência, enquanto elemento central da qualidade de vida dos próprios e do seu contexto familiar, assim como os Antigos Combatentes em situação de Sem-abrigo ou em risco.

Finalidade

O PADM serve para disponibilizar apoio no acesso às medidas previstas na lei, prevenindo e intervindo em situações de afetação da qualidade de vida dos deficientes militares, manifestadas de forma particular na fase do envelhecimento, causadas pelas suas deficiências ou com elas ou relacionadas.

Onde funciona

O Plano de Ação para Apoio aos Deficientes Militares funciona, sob coordenação técnica do Centro de Reabilitação Profissional de Gaia e com a colaboração da ADFa a partir de seis polos: Porto, Coimbra, Lisboa, Alentejo/Algarve, Açores e Madeira.

Organismos e entidades intervenientes no Plano de Ação para Apoio aos Deficientes Militares

O PADM mobiliza e integra as intervenções de um conjunto de organismos e entidades com respostas de apoio aos deficientes militares, a saber:

- Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional- DGRDN;
- Estado-Maior-General das Forças Armadas/ Hospital das Forças Armadas – (EMGFA/HFAR);
- Ramos das Forças Armadas- Marinha, Exército e Força Aérea;
- Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. (IASFA, I.P.);
- Cruz Vermelha Portuguesa/ Lar Militar (CVP/LM);
- Centro de Reabilitação Profissional de Gaia (CRPG);
- Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA).

Como contactar o PADM

Para aceder aos apoios do PADM ou simplesmente obter mais informação, poderá fazê-lo através dos seguintes meios:

Contacto direto com o técnico da equipa de implementação responsável pela área geográfica da residência do deficiente militar, por telefone, correio eletrónico ou através

da linha de atendimento aos deficientes militares – **800 100 103**.

Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio a Deficientes Militares (SAPADM)

O SAPADM, criado pela Portaria n.º 444/2023, de 19 de dezembro, tem em vista a reabilitação e a promoção da qualidade de vida, da cidadania e da reintegração social dos Deficientes Militares (DFA, GDFA, GDM, DCFA e Pensionistas de Invalidez).

Objetivos do SAPADM

- Atribuição de produtos de apoio de forma universal e participada na íntegra;
- Apoio aos deficientes militares no acesso aos produtos de apoio e na articulação com as entidades intervenientes;
- Simplificação do processo de financiamento dos produtos de apoio, centrado nos deficientes militares e orientado para a resolução dos problemas que os afetam;
- Gestão eficaz da sua atribuição, mediante, designadamente, a simplificação de procedimentos exigidos pelas entidades e a implementação de um sistema informático centralizado;
- Racionalização e otimização dos recursos envolvidos e a melhoria da qualidade da resposta;
- Acompanhamento e monitorização do funcionamento do sistema de atribuição, permitindo uma regulação do mesmo.

Entidades intervenientes no SAPADM

- A Direção-Geral de Recursos de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN), enquanto entidade supervisora do Sistema;
- O Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), através do Hospital das Forças Armadas (HFAR), cujos médicos participam no ato de prescrição e enquanto entidade gestora do sistema informático centralizado;
- O Laboratório Nacional do Medicamento (LM), no âmbito das suas atribuições de apoio ao EMGFA e aos ramos das Forças Armadas, bem como aos serviços e organismos integrados da administração direta e indireta do Ministério da Defesa Nacional, enquanto entidade fornecedora;
- O Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. (IASFA), enquanto entidade financiadora;
- O Plano de Ação para Apoio aos Deficientes Militares (PADM), que presta apoio técnico aos Deficientes Militares e às entidades referidas no número

anterior, assegurando ainda a mediação, acompanhamento e aconselhamento em cada etapa do processo.

Lar Militar da Cruz Vermelha Portuguesa (LMCVP)

O LMCVP é um organismo autónomo da Cruz Vermelha Portuguesa (CVP), dotado de autonomia administrativa e financeira, localizado no Lumiar, em Lisboa, e tem como missão principal assegurar apoio residencial assistido, de carácter permanente, a Deficientes Militares com alterações graves de funcionalidade e sem retaguarda familiar funcional que não podem viver de forma autónoma nas suas residências ou cujas necessidades específicas não podem ser satisfeitas na comunidade.

O LMCVP presta igualmente apoio residencial assistido, de carácter permanente ou temporário, a outros utentes, atentos os requisitos e os critérios previstos no respetivo regulamento.

Adicionalmente, o LMCVP presta ainda serviços de reabilitação física em regime de ambulatório, com carácter temporário, a utentes militares e civis.

Quem pode ser admitido no LMCVP

São admitidos no LMCVP, a título permanente, Deficientes Militares sem retaguarda familiar funcional, que não podem viver de forma autónoma nas suas residências ou cujas necessidades não podem ser satisfeitas na comunidade.

São admitidos no LMCVP, com carácter temporário, pelos períodos necessários para os efeitos abaixo referidos, Deficientes Militares sem autonomia funcional e com necessidade de apoio de terceira pessoa, nas seguintes condições:

- Em caso de tratamento hospitalar em ambulatório no Polo de Lisboa do HFAR;
- Em caso de deslocação para atribuição ou substituição de produtos de apoio;

- Para descanso dos cuidadores.

Podem ainda ser admitidos no LMCVP militares dos Quadros Permanentes que não podem viver de forma autónoma nas suas residências ou cujas necessidades não podem ser satisfeitas na comunidade e outros cidadãos, com alterações graves da funcionalidade, resultantes de incapacidades adquiridas, que requeiram apoio residencial assistido e/ou tratamentos de reabilitação.

ANEXO

EXMO. SENHOR CHEFE DO ESTADO-MAIOR (EXÉRCITO/MARINHA/FORÇA
AÉREA)

.....nascido em.../.../....., na
freguesia de -----
--- concelho de ----- filho de ----- e de ----
-----, com o Cartão de cidadão, n.º ----- NIF -----
-----, residente na Rua -----, código
postal com o Telefone n.º
.....e telemóvel N.º tendo cumprido
o serviço Militar obrigatório, incorporado em
cumprido emde....., até....., como
.....com o N MEC.º, solicita a V. Exa. a abertura do
processo por doença, bem como, a realização de uma nova junta médica,
juntando para o efeito: bem como
Relatório/Atestado médico atual referindo que a doença de que padece, foi
adquirida no cumprimento do serviço militar, a fim de ser-lhe atribuída a
qualificação de Deficiente das Forças Armadas (DFA) /Pensionista de Invalidez.

Pede deferimento

Lisboa,de de 2023

**A presente minuta é aplicável ao caso de reabertura de processo por
doença.**

Anexo: Relatório médico